



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	Id.
C	Rubrica

Processo : 10920.002196/95-56

Sessão : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão : 202-08.970

Recurso : 99.877

Recorrente : MÓVEIS CAPI LTDA.

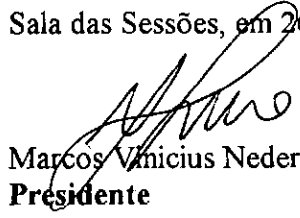
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

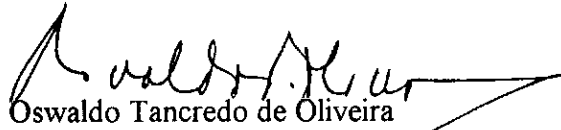
IPI - Imposto lançado e declarado, mas não recolhido; débito confessado; créditos: alegação não comprovada de créditos não considerados e não procedente de direito a atualização desses créditos. Apuração dos valores: **UFIR** - vigência a partir de 31.12.91 (publicação), com efeitos a partir de 01.01.92. Inconstitucionalidades: incompetência da autoridade administrativa para rejeitar aplicação da lei por alegada inconstitucionalidade. Multa de ofício: aplicada, nos termos do art. 364, inciso II, do RIPI/82, de 100% do valor do imposto não pago. As multas da Lei nº 9.298/96 são multas de mora, aplicáveis aos casos de pagamento espontâneo do imposto, fora do prazo. **TRD**: excluída sua aplicação no período anterior a 01.08.91. **Recurso provido em parte, também, para reduzir para 75% a multa de ofício do inciso II do art. 364 (Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS CAPI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91 e conceder a redução da multa de ofício a 75%.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.



Processo : 10920.002196/95-56
Acórdão : 202-08.970

Recurso : 99.877
Recorrente : MÓVEIS CAPI LTDA.

RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida espelha com fidelidade os fatos ocorridos até a sua apreciação pelo mencionado julgado, por isso me sirvo dos termos do referido relatório, com o mesmo propósito.

Com efeito, contra a empresa ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 43 para exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, na importância indicada, acrescida da multa de ofício prevista no art. 364, inciso II, do Regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RJPI/82).

Em resposta à intimação (fls. 01), a contribuinte apresentou o demonstrativo do IPI devido (fls. 78).

A fiscalização trouxe aos autos, às fls. 13 a 25, cópias xerográficas do livro Registro de Apuração do IPI, por onde se verifica a existência dos débitos agora exigidos.

Tempestivamente, a autuada impugna o Auto de Infração, trazendo alegações sobre a não consideração de créditos de imposto pela fiscalização e outros créditos a que se julga com direito como exportadora, alegações que ensejaram a determinação de uma diligência, de ofício, cujo resultado consta às fls. 89.

Em impugnação tempestiva, levanta a autuada preliminar de nulidade, a saber:

a) nulidade do auto de infração, porque "as dívidas fiscais não podem sofrer a influência da BTN ou da TR, pois tais índices são índices de juros do mercado financeiro", bem como não levou em consideração "créditos fiscais do notificado, estes corrigidos monetariamente, deixando inaplicada a obrigação legal de COMPENSAÇÃO e CORREÇÃO MONETÁRIA" (destaque do original);

b) prescrição (*sic*): entende que "Sendo a notificação somente conhecida aos 22/08/95, abrange períodos prescritos, pois inicia-se aos 15/08/90".



Processo : 10920.002196/95-56
Acórdão : 202-08.970

No mérito, apresenta as alegações que seguem:

1. manutenção de créditos do IPI não compensados: argumenta que, na qualidade de empresa exportadora, seria credora do IPI pela manutenção dos saldos mensais que deveriam ser corrigidos pela UFIR e que deixou de efetivar a "compensação" prevista na Lei nº 8.383/91, art. 66;

2. inaplicabilidade dos indexadores BTN e TRD - não concorda com a aplicação e incidência das mencionadas taxas de indexadores para corrigir débitos fiscais, haja vista decisões judiciais transcritas (fls. 55 a 57), determinando a correção pelo IPCs ou pela UFIR retroativa. Também não presta para cobrança de juros, que, segundo seu entendimento, deveriam ser de 1% ao mês (fls. 51), ou 6% ao ano (fls. 58). "Assim, pleiteando a notificação um valor superior ao devido, acoplado de juros definidos como ILEGAIS pelos nossos Tribunais, inclusive administrativos, eivou-se de completa ILEGALIDADE";

3. multa - não concorda com a cobrança da multa de 100%, que, segundo argumenta, excede a capacidade contributiva da autuada, "violenta ao direito pátrio, pois, apesar de legislado, peca contra as disposições Constitucionais e ainda, figura no auto de infração como incidindo em relação ao imposto corrigido pois, utilizado a TRDA."

Requer, afinal: "Seja considerada destituída de fundamentos legais a notificação fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, visto inaplicada a compensação tributária e ainda negar-se a Correção Monetária dos saldos credores mensais, ainda por sujeitar-se o contribuinte à transformação dos valores em BTN, TR e posteriormente UFIR ao contrário da legislação e ainda de serem-lhe exigidos juros de mora não previstos pela legislação vigente,..."

Depois de assim relatar os fatos e de conseguir estabelecer alguma ordem compreensível nos termos da impugnação, passa a autoridade de instância a fundamentar sua decisão, a qual prefiro ler integralmente, como se aqui transcrita estivesse, para esclarecimento do plenário.

Lidos os fundamentos e a decisão final, que julgou inteiramente procedente a exigência constante do auto de infração.

Ainda irredimida, a autuada apela tempestivamente para este Conselho com as razões que sintetizamos.

Depois de discorrer sobre os fatos já relatados e sobre suas atividades comerciais, reitera as suas alegações sobre a existência de créditos não aproveitados, falta de ressarcimentos a que tinha direito, etc., mas sem especificar objetivamente.



Processo : 10920.002196/95-56
Acórdão : 202-08.970

Referindo-se ao auto de infração, diz que os valores monetários "iniciam-se em cruzeiros (15.08.90) e real (08.94), incidindo sobre os mesmos a multa básica de 100% do valor convertido pela BTNF, Taxa Referencial e UFIR."

Passa a se referir então aos acréscimos moratórios, especificando-os, como já o fizera na impugnação.

Diz então que a decisão deixou de aplicar a lei, invocando, nessa contestação, decisões de "nossos tribunais", sem identificá-las, contudo.

Depois de invocar o art. 5º da Constituição Federal - igualdade de todos perante a lei - diz que "a notificação invade a legalidade, transforma-se em mero arbítrio e ainda, nulifica-se."

Reiterando sua contestação, quanto às indexações adotadas pela fiscalização e decisão recorrida, novamente sem especificar, conclui que, ao ser apurado o saldo credor, nos vários períodos, deixou-se de converter-se em UFIR tal crédito, estando os mesmos deduzidos sem correção monetária qualquer.

Diz que a relação de créditos do ICM juntada com a defesa escrita, objeto de decisão, logicamente não pretende vincular a Secretaria da Receita Federal, sendo apenas uma amostragem das dificuldades encontradas pelo empresário em receber os créditos a que tem direito, não estando a demandar a respeito neste processo.

Acrescenta que, ocorrendo saldos credores, estes não corrigidos monetariamente, ao contrário do estatuído pela legislação, estes deixaram de sofrer a correção em UFIR para dedução dos valores devidos, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais, inclusive administrativos.

A seguir, passa a transcrever ementas de decisões judiciais sobre a correção monetária e a aplicação da TRD, já conhecidas deste Colegiado, pelos reiterados julgados e conseqüente apreciação sobre a matéria.

Referindo-se aos juros impostos pela decisão recorrida, diz que os mesmos não encontram guarida no levantamento feito pela defesa, posto que superiores aos aplicados, de até 381%, elevando os valores devidos indevidamente.

Diz mais que "efetivando a conversão monetária pelas TRDA e BTNF, após UFIR mensurou o valor devido em valor superior ao que seria eventualmente devido."

Por isso entende que a decisão recorrida "eivou-se de completa ilegalidade."

471

Acórdão : 202-08.970

Referindo-se à multa de 100% sobre o valor do imposto devido, primeiramente excede a capacidade contributiva do notificado e ainda violenta o direito pátrio, pois, apesar de legislado, "peca contra as disposições constitucionais e ainda, figura no auto de infração como incidindo em relação ao imposto corrigido pois, utilizado a TRDA."

Invoca, por fim, a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, cujo parág. 1º do art. 52 estabelece novas multas de mora, em percentuais menores do que 100%.

Requer, afinal, seja considerada "destituída de fundamentos legais a notificação fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, visto inaplicada a compensação tributária e ainda negar-se a correção monetária dos saldos credores mensais".

Pede deferimento.

É o relatório.



Processo : 10920.002196/95-56
Acórdão : 202-08.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que, no presente recurso, diferentemente da impugnação, a recorrente apenas pede que se decrete "a nulidade da peça inicial e do decisório", sem especificar os itens que, no seu entender, teriam caracterizado dita nulidade, como fizera na impugnação. Não obstante, como se aqui tais itens reiterados estivessem, invoco as detalhadas e bem postas razões da decisão recorrida, pelas quais foi rejeitado o acolhimento das referidas preliminares, para, por igual, rejeitá-las.

Veja-se que se trata de um lançamento formalizado pelo auto de infração, atendidos todos os procedimentos preconizados pelo Processo Administrativo Fiscal disciplinado no Decreto nº 70.235/72 e que teve início, destaque-se, "com a CAD (Cobrança Administrativa Domiciliar)", por se tratar de contribuinte que simplesmente deixara de pagar imposto declarado e, sem dúvida, cobrado de terceiros nas respectivas notas fiscais.

Por isso é que todo o questionamento passou a ser direcionado pela então impugnante e agora recorrente, não sobre a existência ou não do débito do imposto, visto que este foi declarado, e, pois confessado, mas sobre matéria correlata, qual seja a existência de créditos, a não atualização monetária destes, ressarcimento e, sobretudo, sobre as indexações dos valores.

Sempre com remissão à bem elaborada e fundamentada decisão recorrida, no que se refere aos créditos invocados, nada há o que acrescentar ao que foi dito às fls. 95/96, onde foi detalhado tudo o que sobre a matéria disciplina o RIPI, com cabal demonstração da improcedência das alegações, agora reiteradas pela recorrente, concluindo conforme vale transcrever:

"Constata-se que o imposto exigido no auto de infração é exatamente aquele lançado e apurado pelo contribuinte, bem como inexistente no período em questão, créditos do imposto a ser compensado ou pedido de ressarcimento em espécie no âmbito da Secretaria da Receita Federal."

Também ali se esclarece que "a compensação prevista na Lei nº 8.383/91, art. 66, aplica-se aos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido, o que não se verifica no caso."

No que diz respeito às indexações, desde a vigência da UFIR com sua instituição pela Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, sua publicação no DOU de 31.12.91, entregue ao público nessa mesma data, quando teve início sua vigência, para produzir efeitos a partir de



Processo : 10920.002196/95-56

Acórdão : 202-08.970

01.01.92 (art. 97); da mesma sorte quanto à BTNF e à TRD, com acompanhamento e transcrição de toda a legislação.

Desprezadas foram, no caso com acerto, as invocações de ordem constitucional, quando sua discussão ou aceitação implicasse a não-aplicação da lei pela autoridade administrativa, como seria o caso, o que é vedado.

Assim, com uma pequena ressalva no que diz respeito à aplicação da TRD, como se verá, incensurável é a decisão recorrida, como nitidamente protelatórias são as alegações da recorrente.

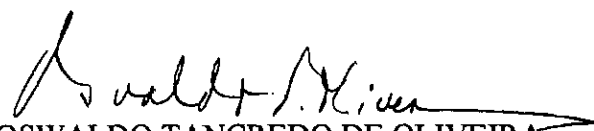
No que diz respeito à multa de ofício, ela foi aplicada nos precisos termos do inc. II do art. 364 do RIPI/82, cabível nos casos de falta de pagamento do imposto declarado, Por sua vez, as multas da Lei nº 9.298/96 são multas de mora, aplicáveis aos casos de pagamento espontâneo do imposto fora do prazo.

Quanto à TRD, conhecida e reiterada tem sido a posição desta Câmara e deste Conselho no sentido de que a Lei nº 5.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9.), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, os referidos encargos devem ser excluídos da exigência no período anterior a 1º de agosto de 1991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pelas Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo art. 44, I, reduziu a multa de ofício, previsto no inc. II do art. 364 do RIPI/82, para 75%, voto também para adotar, no caso, a referida redação.

De todo o exposto e invocando os termos da decisão recorrida, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91 e para reduzir a 75% a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA